



PARECER DE VISTAS

Desterro de Entre Rios e Piracema/MG

PA/Nº14945/2011/004/2018 - Classe 6 - SUPRAM SM

Licença de Operação Corretiva

JMN Mineração S.A./ Mina Morro dos Coelhos

Lavra a céu aberto, minério de ferro; Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido; Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção; Pilhas de rejeito/estéril, minério de ferro; Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação

ANM: 833.340/2003

Parecer nº 7/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0014428/2021-72

Equipe interdisciplinar:

Fernanda Meneghin - Analista Ambiental- (Engenheira de Alimentos) (1.147.991-2)

Antonio Guilherme Rodrigues Pereira- Gestor Ambiental (Geógrafo) (1.274..173-2)

Lovaine Pereira Souto - Gestora Ambiental (Engenheira Florestal) (1.379.418-5)

Gabriel Lucas Vieira Lázaro - Analista Ambiental (Geógrafo) (1.489.751-6)

Daniela Oliveira Gonçalves - Analista Amb. de Formação Jurídica (Advogada) (973.134-0)

De acordo:

Karla Brandão Franco - Diretor(a) de Análise Técnica(1.401.525-9)

Verônica Maria R. Nascimento França - Diretor(a) de Controle Processual (1.396.739-3)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

Em análise ao processo nº 14945/2011/004/2018 e ao parecer único nº 64/SEMAD/SUPRAM SUL foi possível observar que há certos pontos que merecem reflexão.

O parecer único identificou que não houve cumprimento da condicionante por supressão de espécie ameaçada de extinção e imune ao corte em Minas Gerais no âmbito do processo PA 14945/2011/003/2015. Agora, para o processo de LOC propõe-se a cumprir a condicionante não cumprida, sem qualquer tipo de penalidade imposta.

Sem prejuízo disso, o empreendimento demonstrou possuir histórico de condutas ilegais, o que levaram à aplicação de penalidades, bem como a necessidade de firmar um TAC para manutenção das operações.

Ainda, existe a necessidade de esclarecimento por parte da SUPRAM acerca do tempo sugerido para deferimento da LOC, visto que consta a existência de 2 (dois) autos de infração recentes, a saber: Auto de infração nº 121127/2017 - Extrair água subterrânea sem a devida outorga, código 212 (214, 47.837/20) e Auto de Infração nº 127126/2017 - Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental, código 107 (106, 47.837/20).

Por se tratar de condutas grave e gravíssima, respectivamente, se faz necessário a adequação do prazo de vigência da licença de operação corretiva de 8 (oito), para 6(seis) anos.

Por fim, é perceptível que a sugestão da SUPRAM SUL é pelo deferimento da licença requerida pelo prazo de 8 (oito) anos, mas na página 1 do parecer único consta a sugestão pelo prazo de 10 (dez) anos. Sugere-se que haja correção do erro de grafia para que não haja eventual equívoco futuro no prazo da concessão da LOC.

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa Do Meio Ambiente

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Diante do exposto a **Promutuca** aguarda a manifestação da SUPRAM SM para exarar o voto.

Nova Lima, 26 de abril de 2021

Bruno Elias Bernardes
Conselheiro Titular